



## Holding Familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens <sup>1</sup>

BORGES, Ana Paula Gomes <sup>2</sup>

E-mail: apgborges@hotmail.com

<sup>1</sup> Artigo apresentado à BSSP como requisito para conclusão do MBA em Auditoria e Direito Tributário.

<sup>2</sup> Especialista em Auditoria e Direito Tributário

---

### RESUMO

*O presente trabalho tem como tema Holding Familiar: Análise de sua Constituição no processo de Sucessão, vantagens e Desvantagens, tendo como objetivo principal atingido a análise das formas de constituição de uma Holding Familiar além de apresentar suas vantagens e desvantagens trazer seus aspectos societários, identificar os tipos existentes, a administração, e como ocorre o processo de sucessão. O tema a ser tratado faz referência à utilização da sociedade holding patrimonial familiar como meio de efetivação sucessória, inserida na problemática dos negócios familiares, em que há preocupação em relação à proteção do patrimônio familiar, quanto aos riscos de disputas entre os herdeiros ou uma possível inabilidade para gerir de imediato o patrimônio e os negócios da empresa familiar. Os principais aportes teóricos que apresentamos aqui na pesquisa são: MAMEDE, Gladston e OLIVEIRA, Djalma. A metodologia aplicada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica que observa, analisa e escreve, descrevendo os fatos verificados com dados e informações coletadas através dos principais aportes dos*

*artigos, sites, documentários e livros. Com este estudo alcançamos os objetivos pretendidos mostrando os desafios presentes, acreditamos que este artigo servirá como meio para outras pesquisas inclusive em modo de estudos de caso trazendo informações mais enriquecedoras ao tema.*

*Palavras-Chave: Holding; Sucessão; Vantagens; Desvantagens.*

## 1.0 INTRODUÇÃO

---

O presente artigo científico tem por objeto de estudo analisar as formas de constituição de uma Holding Familiar, além de apresentar suas vantagens e desvantagens trazer seus aspectos societários, identificar os tipos existentes, como deve ser a sua administração, e como ocorre o processo de sucessão. Uma Holding refere-se a uma empresa com o objetivo de controlar o patrimônio de pessoas físicas alusivas a uma mesma família, que passam a ter participações societárias e tem como objetivo proteger os ativos familiares e planejar as regras de gestão corporativa dos seus sucessores. Onde, essa empresa gerada a partir daí, não exerce nenhuma atividade que não seja gerenciar administrar a corporação.

O problema da pesquisa compreende as conexões negociais em que existe crescente preocupação, nas empresas familiares, em relação à proteção do seu patrimônio, principalmente aos alusivos riscos de disputas entre os herdeiros ou uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da empresa familiar. Neste panorama, trataremos: quais as vantagens e

desvantagens do processo sucessório, concretizado por meio da *Holding* patrimonial familiar? Perfaz analisar as formas de constituição de uma Holding Familiar que merecem uma breve explanação, discorrendo sobre o contexto do processo da sucessão, apresentando questões pertinentes aos sucessores. Para responder efetivamente o problema, entre outros questionamentos advindos ao longo do estudo, pretende-se, inicialmente, expor o conceito e espécies, apresentando as suas principais características (vantagens e desvantagens).

O procedimento sucessório, ocorrido através da transmissão dos bens aos herdeiros, comumente é rodeado de controvérsias e dilemas familiares relativos à partilha do patrimônio do autor da herança.

O objetivo geral tem como proposta a apresentar, de forma clara e objetiva, como a *Holding* familiar pode evitar a vulnerabilidade do patrimônio familiar, coordenar o planejamento de transição e manter a estabilidade econômica e financeira de forma interessante para a família. E como objetivo específico

apresentar as formas de constituição vantagens e desvantagens da  *Holding* familiar.

Assim, o artigo trará formas de constituição de uma  *Holding* familiar, da legislação que assegura esse formato de sociedade, dos seus riscos, mas principalmente das vantagens e desvantagens que esse modelo de

empresa traz. O presente estudo torna-se importante para interessados na constituição desta modalidade de empresa, a fim de avaliar a viabilidade de aplicação do instituto como auxílio às famílias que buscam soluções eficazes. Todavia, traz uma contribuição para a aplicação prática para o futuro profissional e torna-se um instrumento de reforço teórico sobre a matéria.

## 2.0 HOLDING: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO

---

### 2.1. Conceito

O termo  *Holding* origina-se do inglês “*to hold*”, que significa controlar, manter, segurar. Considerando o significado da palavra em inglês,  *Holding* é um modelo de organização capaz de permitir que uma empresa, através de seus gestores, mantenha o controle ou exerça influência em outras empresas designadas de subsidiárias. De outro modo, em uma terminologia mais elementar, trata-se de uma empresa que detém participação majoritária nas ações de uma ou mais empresas.  *Holding* ou  *holding company* “é uma sociedade que detém participação societária em outra e de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não ( *holding* mista)” (MAMEDE; MAMEDE, 2016, p. 10).

De acordo o referido doutrinador (2015, p. 118), a expressão  *holding* advém do inglês  *to hold* que significa deter, sustentar, manter, mas também traz a ideia de domínio.

Nas lições de Toigo (2016, p. 94):

A terminologia  *holding* tem origem no direito norte-americano e é usada no Brasil para definir uma sociedade que tem como objeto e atividade o exercício do controle acionário de outras empresas: deter bens, imóveis e direitos, bem como a administração dos bens das empresas que controla. Contudo, não interfere na operacionalização das empresas controladas. Assim, uma  *holdings* serve para centralizar as decisões e a administração de várias empresas de um mesmo grupo empresarial.

*Holding*, de forma objetiva consiste em empresas que tem participações sociais em outras sociedades. A Lei n.º 6.604/76 (Lei de sociedades anônimas), no artigo 2º, parágrafo terceiro, afirma que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”.

No mesmo critério, Nelson Eizirik (2011, p. 39) define as empresas *holdings*:

O § 3º admitiu expressamente a existência das *Holdings*, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em *Holdings* puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e *holdings* mistas, que, não obstante participem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

Observa-se que o objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades. Justifica-se que a companhia realize seu objeto social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controlada e que realizem atividade semelhante ou complementar ao objeto social da controladora.

De acordo Rasmussen (1991) utiliza sobre tal assunto:

Está nítida separação, entre o legislativo e o executivo de empresas, não é tão fácil no âmbito brasileiro, onde a maioria da iniciativa privada são grupos familiares, onde os fundadores-gestores, ou seus sucessores, reinavam irrestritamente, sem formar em critério de separação de propriedade de pessoa física e propriedades da pessoa jurídica.

Essa forma de administração entre família, às vezes gera conflitos entre os administradores; a *holding* vem com o intuito de pensar, organizar, administrar sem causar conflitos e sem que fatores emocionais atrapalhem no andamento das tarefas administrativas da empresa.

## 2.2 Classificação

O preceptor Mamede (2011), classifica *Holding* em seis tipos: *Holding Pura*, entendida como uma sociedade que possui como objetivo social exclusivo, o de participar nos quadro societários de uma ou várias outras sociedades. A *Holding Mista* é a sociedade cujo objeto social é também a participação societária, porém conjugada com outras atividades, como por exemplo a produtiva. A *Holding de Controle*, por sua vez, é aquela sociedade constituída para deter o controle societário.

Além dessas, temos a *Holding de Participação*, que é aquela sociedade que detém participações societárias, sem ter o objetivo de controle.

A Holding Patrimonial é constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. Holding Familiar, tem a finalidade de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas do grupo familiar, que possuam bens e participações societárias em seu nome. E, a Holding Imobiliária que pode ser considerada como uma espécie de uma holding patrimonial, mas com o objetivo de ser proprietária de imóveis.

Vamos destacar cada uma com suas especificidades para melhor entendimento.

### **Holding pura**

A holding classificada como pura é aquela que somente participará de outras sociedades, isto é, não irá desempenhar funções destinadas especificamente a ela. Seu modelo será a subdivisão de lucros e juros mediante a participação dos sócios. Assim sendo, caberá à esta espécie de holding, a prática dos direitos que recorrem da participação desses sócios.

Na visão de Fábio Coelho (2006), a empresa:

“é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores”.

O objetivo social e exclusivo da  *Holding*  pura é a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que tem como atividade única manter quotas ou ações de outras companhias. Portanto, uma  *Holding*  pura se desenha apenas como uma controladora, facilitando inclusive a necessidade de alteração de endereço da sua sede. As receitas de uma  *Holding*  pura são provenientes de lucros e dividendos oriundos de suas participações societárias. Sociedade constituída com objetivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

### **Holding mista**

Holdings Mistas são aquelas empresas que elaboram tarefas funcionais e apresentam serviços, além de terem ações em várias outras empresas. Ademais, atuam de modo direto em atividades empresárias (comerciais, industriais ou financeiras), sendo assim, agem no fornecimento de atividades ou na formação e movimentação de produtos.

Luzia (2013) aduz que essa espécie de holding tem como objeto social, dentre outros, “a atividade de consultoria, transporte de mercadorias, ou até mesmo ser proprietária de determinados bens, inclusive propriedade intelectual.”.

Seu objeto social compõe não somente a participação em outras empresas, mas também a exploração de alguma atividade empresarial diversa. No Brasil, muito em virtude de questões administrativas e fiscais, esse é o modelo mais usado, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais.

De acordo com Silva e Rossi (2017),

a existência de outras classificações de *holding* não possui embasamento jurídico e servem somente para fins didáticos. Parece-nos, contudo, que não se trata de definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no artigo 2o, parágrafo terceiro, da Lei n. 6.404/76. Essas demais espécies são na verdade caracterizadas por sua finalidade, tratando de mera definição para fins didáticos, sem qualquer efeito jurídico em particular.

Trata-se de uma sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

### **Holding de Controle**

Constituída com o objetivo social de deter o controle societário de uma ou mais sociedades, a holding de controle é uma forma de garantir a administração sobre o próprio negócio, ainda que haja

a participação de terceiros em sua companhia. Além disso, a holding priva o acionista majoritário de possíveis dificuldades de consenso nas decisões tomadas, assim como de problemas com parcerias ou regimes de casamento.

### **Holding de Participação**

A holding de participação é uma sociedade constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo seus planos, metas e orientações. Em geral, ela assume a administração de participações societárias minoritárias em que não há o interesse pessoal do pequeno acionista em se envolver ativamente nas decisões da empresa transferindo essa função para profissionais qualificados.

### **Holding Patrimonial:**

A holding patrimonial, também conhecida como administradora de bens, pode ser constituída com o objetivo de ser processada a antecipação da herança aos seus herdeiros e cônjuge. Nesse caso, o detentor do patrimônio constitui a holding, transfere para ela todos os seus bens e direitos e doa aos seus herdeiros as quotas da empresa formada.

Essas quotas, por sua vez, podem ser gravadas com cláusulas de usufruto em favor do doador, assim como com cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade, todas com o intuito de preservar as partes na família.

Todavia, há ainda a possibilidade de a holding ser simplesmente constituída com o intuito de facilitar a gestão do patrimônio de famílias que possuem inúmeros bens. Nesse sentido, cria-se a empresa e integraliza em seu capital social os bens dos envolvidos, em sua maioria imóveis.

Assumindo o papel de gestora desses bens, com intuito de gerar benefícios fiscais e sucessórios, a holding pode atuar tanto na locação, como na compra e venda dos imóveis. Como se trata de uma empresa familiar, costuma ser constituída sob a forma de sociedade limitada (LTDA). No entanto, também pode ser do tipo sociedade anônima (S/A), formato que permite a participação de estranhos em seu quadro de acionistas, por meio da aquisição de ações, bem como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

### **Holding Imobiliária**

A holding imobiliária, por sua vez, consiste em sociedade com o propósito específico de ser proprietária de bens imóveis para fins de compra, venda e recebimento dos aluguéis.

Na prática, a holding imobiliária é uma sociedade limitada “proprietária” de diversos imóveis e remunera os seus acionistas com os valores recebidos da locação destes bens.

Trocando em miúdos: a família usualmente incorpora todo o seu patrimônio em uma sociedade cujo

propósito é justamente a administração e manutenção destes bens no seio familiar.

Pai e filhos passam a ser administradores e acionistas da holding que possui os bens da família. Os acionistas da holding familiar usualmente são os próprios familiares, representados mediante pessoa jurídica ou até mesmo incluídos como pessoa física.

### **Holding Familiar**

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

A formação de qualquer holding familiar tem por princípio a primordialidade de administrar as atividades empresárias, não somente com intuito de destinar as áreas produtivas e patrimoniais, todavia, também concebe uma aproximação societária adequada para englobar e resguardar a cooperação e administração sustentada acima de diferentes sociedades, que se encontram gerenciadas por familiares ou que

possuam familiares em sua equipe de sócios.

Nesse sentido, é o entendimento de Mamede e Mamede (2011):

Em oposição, é possível e mesmo recomendável que as organizações produtivas, principalmente as empresas familiares, reconheçam os benefícios de uma análise séria de sua organização, sua estrutura, seus métodos de funcionamento etc.

Dessa análise pode resultar a concepção de uma arquitetura societária que, incluindo ou não a constituição de uma holding (conforme o caso que se apresente e suas características individuais), melhor atenderá à realidade atualmente vivenciada pela(s) empresa(s), bem acolherá e expressará seus planos e desejos futuros.

Ademais, é fundamental elaborar uma análise a respeito da definição de holding familiar, e a mesma pode ser entendida como a criação de um empreendimento para reunir as propriedades de determinada família, limitando-se o modo de transferência do patrimônio a seus herdeiros.

Assim, Cavalcanti (2016) aduz:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa

jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda.

Para complementar essa explicação a respeito da formação da Holding Familiar, Djalma Oliveira (2010) explana:

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Não obstante, uma sociedade fundada para gerir o trabalho de determinada família, não pode ser classificada como uma holding familiar, pois, em tal caso não haverá atuação de sociedade, em ações ou quotas de outras empresas. De tal forma, a elaboração de uma sociedade para a organização dos bens familiares será um instrumento de reorganização dos sócios. Na moderna condição social, observam-se famílias se separando constantemente, veem-se pais que tiveram filhos em vários



casamentos; onde as famílias não adquiriram laços de afeto, onde aparece a necessidade de fixar princípios para um bom convívio, com a intenção também de proteção de seus bens em possíveis dissoluções conjugais ou até em caso de óbito.

### 2.3 Formas de Constituição

Em referência aos tipos societários da *holding*, o ordenamento jurídico brasileiro, não expressa qualquer tipo específico para sua constituição, havendo apenas a exclusão das sociedades cooperativas, pois a doutrina entende não ser compatível com a ideia de uma *holding company*. O tipo societário será definido em correspondência ao patrimônio e o propósito de criação da empresa, sendo esta escolha estratégia idealmente orientada por um profissional devidamente habilitado.

Apesar da sociedade *holding* estar prevista na Lei das Sociedades Anônimas não significa que este é o único tipo societário permitido para constituição da empresa *holding*, haja vista que não há vedação para outros tipos de sociedades, sequer quanto às pessoas dos sócios, uma vez que, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Fato unânime é que, não importa o tipo de sociedade que será constituída a *holding*, ela deve respeitar, sempre, os

limites impostos pela formalidade de cada qual.

A escolha do tipo societário é fundamental, pois, além das normas específicas a que se sujeitará a sociedade empresária ou simples em virtude do tipo societário adotado, a sua escolha também importará em relevantes consequências atinentes ao grau de responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações sociais. Cada tipo societário se distinguirá, especialmente, em face da responsabilidade de seus sócios.

A escolha do tipo societário deve considerar as particularidades de cada família, seu patrimônio e atividade negocial, sendo, assim, uma escolha estratégica.

Nesse contexto, existem seis tipos ou espécies de sociedades: a simples, a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade em comandita por ações e sociedade anônima.

Segundo Borba (2015),

“os tipos mais importantes são a sociedade simples, a sociedade limitada e a sociedade anônima, pois as demais praticamente inexistem, por efeito da atribuição da responsabilidade ilimitada a todos ou alguns sócios, elas

perderam a  
preferência no  
ambiente dos  
negócios.”

Desatacaremos abaixo os conceitos destes tipos societários:

### 2.3.1. Sociedade Simples

A sociedade simples, qualquer que seja o objeto, é registrada perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e somente poderá ser utilizada para atividades não empresárias, ou seja, não exercerá diretamente nenhuma atividade de organização e circulação de bens ou serviços, consoante o artigo 966, do Código Civil.

### 2.3.2. Sociedade Limitada

A sociedade limitada é regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do código civil e, segundo Ulhoa (2014), é o tipo societário de maior presença na economia nacional. Isso porque a limitação de responsabilidade dos sócios e o caráter da contratualidade acaba por tornar mais interessante o referido tipo societário.

A responsabilidade dos sócios está limitada à integralização do capital social, estando a de cada um restrita ao

valor de suas quotas. Assim, integralizado o capital social, os credores não poderão pleitear a execução dos bens particulares dos sócios. Por ser uma sociedade empresária, qualquer que seja o objeto, é registrada pela Junta Comercial. Nas sociedades limitadas, a firma ou denominação deverá conter a sigla LTDA.

### 2.3.3. Sociedade Anônima

A sociedade anônima é uma sociedade de capitais, sendo seu capital social dividido em inúmeros tipos de ações e seus sócios são denominados de acionistas. Para Borba (2015), a sociedade anônima oferece as seguintes particularidades: a) é sociedade de capitais; b) é sempre empresária; c) seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; d) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas.

Esse tipo societário se organiza e constitui-se através da elaboração do estatuto social, por meio de registro na Junta Comercial. Diante de sua complexidade, possui legislação própria, cuja previsão legal está contida na Lei 6.404/76.

## 3.0 AS VANTAGENS DE CONSTITUIR UMA HOLDING FAMILIAR?

---

Entre os principais benefícios da empresa  *Holding*, destaca-se o fato de

que todos os bens do grupo ficam centralizados em um único lugar,

facilitando assim a organização patrimonial. O quadro societário de uma  *Holding* pode ser constituído por sócios que possuem maior porcentagem das quotas ou ações e ter o controle de uma empresa operacional, assim como ter somente uma pequena participação, por essa natureza de ter participação é que as  *Holdings* ganharam status de sociedade patrimoniais.

No que tange a economia de impostos, a  *Holding* também se apresenta como uma boa opção. No imposto de renda, por exemplo, a depender dos ganhos apurados, a pessoa física poderá ser tributada em até 27,5%, enquanto a pessoa jurídica, constituída em formato de  *Holding*, possui uma tributação aproximada de 11,33%.

Ao realizar a  *Holding* familiar, os sucedidos podem doar suas quotas aos seus sucessores, fazendo, se julgarem necessário, a reserva de usufruto e também de livre administração sobre a sociedade. Com isso, os sucessores ficam dispensados de efetuar o inventário no futuro e também de recolher o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

Ainda pode contar com a possibilidade de estipular cláusulas restritivas na referida doação. **a) Impenhorabilidade:** é possível gravar o bem com a cláusula de impenhorabilidade, embora isso seja desnecessário caso já esteja prevista a cláusula de inalienabilidade. Ressalta-se que a impenhorabilidade protege somente as quotas, não se estendendo

aos lucros e dividendos recebidos (dela advindos) que poderão ser objeto de penhora e expropriação. **b) Incomunicabilidade:** A cláusula de incomunicabilidade possui função diversa, porém com objetivo semelhante: proteger o patrimônio familiar. A doação gravada com essa restrição tem como desígnio não permitir a comunicabilidade dos direitos dos bens doados a terceiros, especificamente ao cônjuge de seu herdeiro. **c) Inalienabilidade:** No que tange à cláusula de inalienabilidade, ela relaciona-se ao fato de que o bem doado não pode ser alienado pelo donatário enquanto permanecer a restrição imposta pelo doador. É bastante comum sua inclusão, especialmente nos meandros do planejamento sucessório com base na constituição de uma  *holding* familiar, visto que a restrição protege o patrimônio da família de interferências de terceiros, estranhos a esse vínculo. **d) Reversibilidade:** Uma das cláusulas mais importantes quando se trata da doação de bem é a cláusula de reversibilidade, que se presta a garantir que o bem doado ao herdeiro retorne ao doador caso o donatário venha a falecer previamente. Sua importância é justificada diante do caso de o herdeiro falecer, uma vez que os bens doados serão objetos de inventário, podendo ser transferidos aos netos dos doadores ou ao cônjuge do falecido.

### 3.1 As Desvantagens de Constituir uma *Holding* Familiar

Posteriormente à exposição das vantagens inerentes a adoção da *holding* patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório, o presente tópico se dedica a debater e explicar algumas desvantagens peculiares à ferramenta sucessória.

As desvantagens não estão relacionadas a sucessão *inter vivos*, mas, principalmente, à existência, funcionamento e gestão da *holding*. O auxílio de adequada consultoria profissional anterior à abertura desse tipo de empresa com fins sucessórios é fundamental para que sua existência não venha a acarretar o fracasso da sociedade familiar.

O professor Oliveira (2010) cita potenciais desvantagens nas esferas administrativa, financeira, empresarial e legal. Contudo, a atual pesquisa se limitará apenas a *holding* familiar, dentro do âmbito do direito de família.

Optar pela constituição da *holding*, defronte as suas diversificadas aplicabilidades, confere proteção ao patrimônio familiar, sendo um meio ideal para o fim de perpetuação e preservação dos bens e continuidade da empresa familiar, por minimizar os riscos de deixar o patrimônio em nome de pessoas físicas (herdeiros).

Nessa perspectiva, a proteção conferida pela empresa *holding* acaba por blindar o patrimônio, afastando os bens do acometimento de contingências do risco empresarial e demandas judiciais, haja

vista não haver comunicação entre o patrimônio da pessoa jurídica com os dos sócios da empresa *holding*.

Impede ressaltar que a predita “blindagem patrimonial” corresponde a procedimentos lícitos, pois no avançar jurídico e instrumentos legais disponíveis, atualmente, seria impossível garantir desmedida proteção lícitamente. Todavia, é exequível o planejamento organizado, de acordo com os alicerces jurídicos e legislação corrente, de modo a garantir um crescimento sólido do grupo familiar, sem por em risco o patrimônio dos herdeiros ou a organização produtiva.

Assim, uma desvantagem evidente é a possibilidade de uso da organização da empresa *holding* ser uma forma societária utilizada, pelo devedor ou autor da herança, da lícita separação entre o seu patrimônio e o da pessoa jurídica em que o mesmo é sócio, a fim de dificultar ou omitir bens e capitais do seu credor alimentar ou outros herdeiros concebidos fora do casamento, por exemplo.

Com exceção das manobras lícitas, compete coibir e buscar atos abusivos perpetrados pelo sucedido que tenciona se acobertar por trás da personalidade societária, no caso a *holding*, evadindo-se das responsabilidades que a ele pertencem.

Madaleno (1998) afirma que,

nestes casos, a jurisprudência, excepcionalmente, aplica a teoria da penetração da personalidade jurídica ou despersonalização ativa inversa. A cautela para a aplicação dessa medida é justificada pela insegurança jurídica que o emprego descomedido dessa ferramenta jurídica pode trazer as estruturas convencionais societárias.

Assim, a despersonalização inversa alcança a realidade patrimonial do autor

da herança oculta pela *holding* patrimonial, sendo possível aos seus demais herdeiros e/ou credores alimentícios verificarem se há montante de bens pertencentes a pessoa física do sócio, ou quais empresas, de fato, o devedor possui quotas e títulos societários escondidos pela estrutura da *holding* a solver a dívida ou que compõe a parte integral do acervo patrimonial daquele sócio.

#### **4.0 HOLDING COMO FERRAMENTA DE PROCESSO SUCESSÓRIO**

---

O processo sucessório ocorre quando o gestor majoritário, por motivo de falecimento, doença ou outras limitações é impedido de exercer a função e por isso vai designar um novo gestor para o cargo. Processos sucessórios são momentos de mudança na direção da empresa. Quando são iniciados sem uma definição de critérios objetivos em relação ao perfil desejável para o sucessor, estimula-se a competição entre os pretendentes, resultando em conflitos, rivalidades e disputas de poder entre os familiares.

Pessoas que possuem um conglomerado de bens ou empresas estão usando a *Holding* com uma alternativa para facilitar a sucessão empresarial e, ao mesmo tempo, afastar as disputas sucessórias oriundas dos conflitos familiares. Também pode-se facilitar a administração com maior controle pelo menor custo, principalmente nos

aspectos fiscal e societário, uma vez que é criada uma empresa que se tornará proprietária dos bens destinados a cada um dos herdeiros, que são sócios titulares dela.

Mesmo no processo de sucessão, os sucedidos trabalham com a possibilidade de resguardar para si o direito de usufruto. Isso significa que eles poderão usufruir das quotas, ou seja, tomar decisões e receber os frutos mesmo se dispor das mesmas. Os sucessores, já de posse das propriedades, não poderão dispô-las até que estejam liberados os direitos a elas que estão com usufruto dos sucedidos, esse acesso ocorre através de disposição ou óbito dos sucedidos. Mais uma vez a *Holding* se mostra economicamente interessante para essa finalidade, pois se bem administradas as decisões, todos os custos com a sucessão civil serão extintos.

Primeiramente será evitado o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), pois sendo um ato voluntário e praticado em vida, não há o que se falar ou tributar tal imposto.

Também serão desprezados, nessa modalidade de sucessão civil feita através da  *Holding* familiar, as custas processuais e/ou cartorárias que ocorrem na confecção do inventário. Essas despesas incorrerão apenas se o sucedido possuir algum bem particular que não esteja integralizado na  *Holding*, caso contrário não haverá necessidade de inventário e a situação da partilha seguirá sendo feita em vida.

#### 4.1 Utilização da Sociedade Holding Patrimonial Familiar como meio de Efetivação Sucessória

Um das premissas da  *holding* patrimonial familiar deseja proporcionar a continuidade da empresa familiar, uma vez que seu funcionamento e preservação confere o sustento, trabalho e interesse de uma coletividade a qual esta sociedade está inserida, sendo, portanto, objeto de ordem econômica esculpida em princípios primeiros como o da função social.

Sobre a pretensão de continuidade e preservação da empresa na constituição da  *holding* patrimonial familiar Prado (2011) leciona que:

“Essa medida visa, principalmente, evitar possíveis mudanças de filosofia na gestão dos negócios, advindas dos diferentes perfis dos herdeiros, impedindo inclusive, que problemas familiares atinjam os negócios.”

De acordo com Lodi, as chamadas  *holding* familiares “permitem a manutenção do controle, favorecem o encaminhamento da sucessão nas empresas familiares” e “dispõem sobre a reaplicação de recursos provenientes de dividendos de outras companhias”.

Contudo, as  *holdings* familiares são indicadas e montadas, normalmente, para fins de planejamento sucessório, haja vista possuir como função principal a titularidade de quotas e ações de outras empresas, ou seja, existe a possibilidade de acomodar o empresário controlador e seus herdeiros em uma  *holding*, permitindo o treinamento destes, no sentido de quem vai suceder o fundador, e, conseqüentemente, diminuindo o risco da perda do bloco do controle familiar quando da sucessão, haja vista a centralização das decisões de controle e a separação entre os problemas da família e a empresa controlada.

É o que explicam Gladston e Eduarda Cotta Mamede:



O grande desafio da sucessão não planejada está na acomodação dos herdeiros às parcelas de patrimônio que lhes correspondem, já que não há uma prévia definição daquilo que tocará a cada um (seu quinhão), bem como a já tão denunciada indefinição da administração das sociedades controladas pelo falecido. Mais do que isso, há o grande risco de fragmentação da participação societária e, assim, a perda do controle sobre a empresa. Por exemplo: se o fundador detinha 60% do capital votante, a sucessão pode conduzir a vários sócios/herdeiros com participações pequenas, fazendo com que aquele que era

minoritário até a morte passe a controlar a sociedade.

A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da (s) empresa (s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso viabiliza que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem.

## 5.0 CONSIDERAÇÕES

---

Através dos dados bibliográficos foi possível descrever o que é uma  *Holding*, os tipos existentes, catalogar as vantagens e desvantagens de constituí-la, além de demonstrar que um dos principais atrativos para se constituir uma  *holding* familiar é a diminuição dos conflitos familiares e a proteção do patrimônio.

Quanto à economia dos tributos aplicados na pessoa física frente aos aplicados à  *Holding*, torna-se evidente que a opção por essa modalidade, acompanhada de um planejamento estratégico eficaz, proporciona significativos ganhos financeiros aos negócios da família.

O processo de sucessão dos negócios familiares está passando por um momento importante de formalização, no que diz respeito à gestão e controle do conglomerado de bens da família. No mundo todo, quando se trata de negócio familiar, já é grande a preocupação no sentido de que se perpetue para as futuras gerações aquilo que o patriarca construiu. A  *Holding* familiar surge com a finalidade de facilitar esse processo, evitando conflitos na elaboração do inventário, tornando-os menos desgastantes, uma vez que já foi definido anteriormente por desejo do sucedido como se dará a resolução.

Buscou-se no decorrer deste trabalho, apresentar as vantagens e desvantagens da constituição de uma  *Holding*, como funciona e como essa modalidade pode ser importante no processo de sucessão familiar. Ressalta-se aqui que, em geral, as vantagens se sobrepõem às desvantagens. Um benefício nesse formato de empresa está na possibilidade de redução da carga tributária que envolve esses processos, se bem planejado, é notório que a opção pela  *Holding* poderá acarretar em importantes ganhos financeiros para o grupo familiar.

No mundo corporativo, cada vez mais os empresários procuram por essa modalidade de administração, com práticas modernas e perfeitamente elaboradas para que traga segurança jurídica nos procedimentos adotados. Isso fica visível no desejo do sucedido de fazer a doação de seus bens em vida, uma vez que o mesmo pode, por intermédio da  *Holding*, resguardar em

contrato que as cotas ou ações sejam gravadas com cláusula de usufruto vitalício, e ainda com as cláusulas restritivas (impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversibilidade) que impedem o acesso de pessoas estranhas aos bens da família.

A criação da  *holding* patrimonial possui relevante importância no processo de renovação e passagem das gerações, pois pode-se realizar um planejamento sucessório eficiente e interessante sob o ponto de vista econômico e societário. O desgaste emocional dos sucessores, com disputas judiciais de posse e administração do patrimônio, desse modo, será evitado, bem como o arrastar, quase que torturante, do tradicional processo de inventário, pois com a adoção desse tipo de planejamento sucessório o processo será mais célere e menos oneroso, dada a anterior distribuição feita pelo sócio sucedido.

## 6.0 REFERÊNCIAS

---

BRASIL. Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.

CAVALCANTI, Flávio Nogueira. **As Vantagens da Criação de uma Holding Familiar**. In: Campo Grande News. Fevereiro de 2020. disponível em:

<<https://www.campograndenews.com.br/artigos/as-vantagens-da-criacao-de-uma-holding-familiar>>. Acesso em 19 de Abril de 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa; FÉRES, Marcelo Andrade. **Quando o Divórcio se Torna um Problema – a Partilha de Bens e a Sociedade Limitada**. 2016. Disponível em:



<<http://holdingfamiliar.net/quando-o-divorcio-se-torna-um-problema-a-partilha-de-bens-e-a-sociedade-limitada/>>. Acesso em 02 de Junho de 2017.

EIZIRIK, Nelson, GAAL, Ariádna B., PARENTE, Flávia e HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais - Regime Jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

EIZIRIK, N. L. **A Lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GLADSTOM, M.M.E.  **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 10 ed. São Paulo: Gen, 2018.

GIL, A.C.  **Como colaborar projetos de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GOMES, Adriana in.  **Holding familiar: o que é, como funciona e quais as vantagens**. Disponível em: <<  
<https://centralaw.jusbrasil.com.br/artigos/767311063/holding-familiar-o-que-e-como-funciona-e-quais-as-vantagens?ref=feed>>> Acessado em: 30/04/2020.

GONÇALVES, C.R.  **Direito das coisas**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEOPARDI, M.T.  **Metodologia da pesquisa na saúde**. 2 ed. Florianópolis: Pallitti, 2002.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires.  **Holding**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson, 2004.

LUZIA, Vitor Rinaldi de.  **Holding como Estrutura de Sociedades Familiares**. In: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2013.  
<file:///C:/Users/pc1/Downloads/VitorRinaldideLuzia%20(6).pdf>. Acesso em 20 de Maio de 2019.

MADALENO, Rolf Hanssen,  **Direito de Família, aspectos polêmicos**, 1ª ed., Livraria do Advogado Editora, 1998.

MADALENO, Rolf Hanssen.  **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2013.

MAMEDE, Gladston.  **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarta Cotta.  **Holding Familiar e suas Vantagens**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis.** São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio: uma Abordagem Prática.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresas Familiares: Como fortalecer o empreendedorismo e otimizar o processo sucessório.** São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento tributário I.** In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento**

**tributário e sucessório.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Fred John Santana. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil.** Publicado em 03/2011.

Disponível em

<<https://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamentopatrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acessado em 19/04/2020.

PRADO, Viviane Muller. **Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: Ltda ou S.A.?** In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (GVlaw).

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz, coord. **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório.** São Paulo: Saraiva, 2011.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holdings e Joint Ventures: uma Análise Transacional de Consolidações e Fusões Empresárias.** 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

ROCHA JR, A.L. **Incorporação de sociedades.** São Paulo: IOB, 2014.

SILVA, Vander Brusso. **Para Aprender Direito: Direito Comercial**. São Paulo: Barros, Fisher e Associados, 2009.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves;  **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

TOIGO, Daiile Costa. **Planejamento sucessório empresarial: proteção**

**patrimonial nacional e internacional**. São Paulo: AGWM, 2016.

ULHOA, Fábio Coelho. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.